

Processo n.: @RLA 19/00246667

Assunto: Relatório de Auditoria sobre a construção da Cadeia Pública Feminina de Chapecó - Contrato n. 95/2014, bem como o respectivo projeto básico

Responsáveis: Roberto Carlos Garcia e Sady Beck Júnior

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 407/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório que trata da auditoria ordinária sobre a construção da Cadeia Pública Feminina de Chapecó - Contrato n. 95/2014, celebrado entre a até então denominada Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - hoje Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC -, e a empresa Prumo Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 12.743.982,71.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a alteração tratada no item 3 deste Acórdão.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em razão da alteração do local de implantação da obra sem planejamento prévio, em desacordo com os princípios administrativos da legalidade, finalidade, eficiência, razoabilidade e motivação, caracterizando ainda grave infração às normas dos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I e II, e 9º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 277/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta, dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3.1. ao Sr. **ROBERTO CARLOS GARCIA**, CPF n. 569.935.529-49, Diretor de Planejamento e Avaliação da Secretaria de Justiça e Cidadania à época da contratação da obra, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

3.2. ao Sr. **SADY BECK JÚNIOR**, CPF n. 020.340.319-38, Secretário de Estado da Justiça e Cidadania e gestor do Fundo Penitenciário do Estado à época da contratação da obra, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 277/2020**, aos Responsáveis retronominados, à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, ao Controle Interno daquela Pasta, ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC – e aos Srs. Leandro Antônio Soares Lima e Silvestre Salvador Júnior.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC